



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003.484/2014
Autuação:	04/09/2014
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Tarifa de água de Reuso.
Sessão Regulatória:	31 de Março de 2015

RELATÓRIO

Processo Regulatório instaurado para realização de estudo, conforme determinação do Art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 1765/2013, oriunda do Processo E-12/020.569/2012 - Projeto de implantação da Estação de Tratamento de Água de Reuso (ETAR) da ETE Búzios:

"Art. 4º - Instar as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, quando da realização de pleitos a esta AGENERSA relacionados a projetos de investimentos para águas de reuso, efetuarem estudo sobre a implantação de tarifa específica, nos termos da fundamentação constante no voto."

Visando o atendimento da determinação acima, a CASAN envia Ofício à Prolagos solicitando informações com vistas a obtenção do valor final da tarifa a ser praticada pela Concessionária, uma vez que a etapa experimental de produção da Água de Reuso da ETAR, se encontra em fase de conclusão.

Por meio da Carta - PR/1142/2014, a Prolagos apresenta estudo de composição de tarifa *"em função do volume da água de reuso disponibilizado; dos custos de investimento e operação ao longo do horizonte de concessão (Ano-1 a Ano-29); e a variável receita (tarifa RS/m³) foi resultado da TIR contratual (13,02%) nesta projeção financeira."*



Sendo assim a Concessionária considera o valor de R\$560.531,00 como **Investimento**, efetivamente comprovado nos estudos do Processo E-12/020.569/2012 e o **Custo da água de reuso** de R\$2,33/m³ (composição: 47% - Energia Elétrica; 47% - Produtos Químicos; e 6% - Manutenção), para estabelecer o valor de **R\$5,24/m³** a ser cobrado pela uso da Água de reuso.

Por fim, a Delegatária requer ao Conselho-Diretor, seja aprovado o valor de tarifa de água de reuso supracitado e informa que a composição dos custos da tarifa *"considera apenas as despesas de produção da água (...) e não envolve os custos de logística de transporte de água de reuso."*

Segundo a CASAN, a Prolagos *"apresentou satisfatoriamente uma justificativa para proposta de valor de Água de Reuso que monta em R\$5,24/m³".*

Por meio da Resolução do CODIR nº 459/14, de 09/10/14, o presente processo foi sorteado à minha relatoria, chegando ao meu gabinete em 17/10/14.

Em seu parecer, a CAPET os cálculos referentes à tarifa de R\$5,24/m³ *"estão adequados, não representando dados discrepantes em relação às estruturas aprovadas na revisão mais recente. Ressalve-se que a tarifa proposta é inferior àquelas cobradas dos setores comercial e industrial, principais alvos mercadológicos do produto ora analisado"*.

Por fim, a Câmara Técnica concorda com o pleito da Prolagos e faz as seguintes ponderações:

- Aprovar a tarifa especial proposta;
- Determinar à Concessionária a anotação das receitas auferidas com a venda de água de reuso em anotação contábil particular, apartada das receitas comuns, dando-lhes



tratamento de receitas acessórias, levadas à composição da equação de modicidade tarifária;

- Determinar que seja estudado, no âmbito dos trabalhos da III Revisão Quinquenal, o volume de água de reuso que pode ser produzido, bem como os custos efetivos associados, de forma a adequar a equação econômico-financeira da concessão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria entende que *"a distribuição de água de reuso não está abarcada pelo objeto do contrato de concessão. In verbis:*

'CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO.

O presente CONTRATO tem por objeto a concessão, pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, dos serviços, obras, operação e monitoração dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos nos Municípios de Armação dos Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia e somente de distribuição de água potável no Município de Arraial do Cabo (...)' "

Segundo o Jurídico, o esgotamento sanitário, tomado como serviço essencial, tem seu termo final na disposição adequada do esgoto em corpo hídrico, segundo disposto da Lei nº. 11.445¹, de 05/01/2007 que Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Assim sendo, acredita a Procuradoria, que *"o reuso da água/efluente consubstancia-se, de fato, como uma atividade acessória à concessão, vez que o seu*

¹ Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

(...)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

exercício pressupõe a utilização da estrutura vinculada à execução do serviço público, sem, no entanto, que se confundam as atividades, inclusive porque uma possui natureza pública (objeto da concessão) e a outra subsume-se ao direito privado, exercida, portanto, com base no princípio da livre iniciativa."

Em conclusão, o Jurídico não se opõe ao "valor apresentado pela concessionária PROLAGOS a título de venda da água de reuso", corroborando com a CAPET no sentido de anotar "as receitas auferidas com a venda de água de reuso em anotação contábil particular, apartada das receitas comuns, dando-lhes tratamento de receitas acessórias, levadas à composição da equação de modicidade tarifária."

Instada a apresentar Razões Finais em 22/11/14, a Concessionária Prolagos apresenta somente em 21/01/15 suas considerações finais.

Reitera a solicitação de aprovação da tarifa de reuso e esclarece que a mesma se trata de receita acessória, conforme previsto na Cláusula Décima Quarta², do II Termo Aditivo ao contrato de concessão.

Ademais, expõe a Concessionária que "a forma de aferição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato (...) é o fluxo de caixa descontado e que as receitas acessórias integram o fluxo e devem ser consideradas para aferição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, o que redundará em melhoria de performance da concessão em benefício do serviço e dos usuários, conforme estabelece a Lei Estadual nº 2831/97:

Art. 12 - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o Poder Concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de exploração de outras fontes de receitas alternativas, complementares,

² "Cláusula Décima Quarta: RECEITAS ACESSÓRIAS

A CONCESSIONÁRIA poderá usufruir de outras receitas acessórias, para além das previstas na CLAUSULA DECIMA SEXTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO, certificando-se a AGENERSA quando da sua estipulação."



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.484, 2014
Data 04/09/2014 Fts: 47
Rubrica ID 4409402-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, sempre com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no artigo 18, § 6º, inciso II, desta Lei.

Art. 13 - O subsídio a que se refere o art. 11 e as fontes de receita previstas no art. 12 serão obrigatoriamente considerados para a aferição da equação inicial definidora do equilíbrio econômico-financeiro do contrato." (grifos como no original)

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.484/2014
Data 04/09/2014 Fls: 48
Rubrica ID: 4409462-0

Processo nº:	E-12/003.484/2014
Autuação:	04/09/2014
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Tarifa de Água de Reuso.
Sessão Regulatória:	31 de Março de 2015

VOTO

O presente processo foi instaurado em razão do art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 1765/2013¹.

1 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1765 DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - IMPLANTAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DE REUSO (ETAR) DA ETE BÚZIOS. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.569/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Seja aprovado o "Projeto de Implantação da Estação de Tratamento de Água de Reuso (ETAR) da ETE Búzios. Município de Armação de Búzios/RJ", apresentado na forma do documento "REL-125-B-A-PRB-001-0".

Art. 2º - Determinar à Concessionária o envio à AGENERSA, no prazo de 30 (trinta dias) corridos após a conclusão das obras, para análise e nova deliberação, os seguintes documentos:

- a) Cronograma financeiro das obras compatível com o cronograma físico aprovado, em meio eletrônico e físico.
- b) Planilhas de custos das obras, utilizando-se os padrões EMOP para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.

Art. 3º - Determinar à Concessionária PROLAGOS o envio, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, dos documentos de suporte correspondentes aos comprovantes financeiros dos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico.

Art. 4º - Instar as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET a, quando da realização de pleitos a esta AGENERSA relacionados a projetos de investimentos para águas de reuso, efetuem estudo sobre a implantação de tarifa específica, nos termos da fundamentação constante no voto.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro;
ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro - Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.484 / 2014

Data 09 / 09 / 2014 Fls : 99

Rubrica ID 4909462-0

Lembro que o citado dispositivo foi editado na Sessão Regulatória de 26 de setembro de 2013, quando da análise do processo nº. E-12/020.569/2012, também de minha relatoria.

Naquela oportunidade, encampei os pareceres exarados pelas Câmaras Técnicas e Procuradoria da AGENERSA e sugeri, no que fui acompanhado pela unanimidade dos meus pares, aprovar o "*Projeto de Implantação da Estação de Tratamento de Água de Reuso (ETAR) da ETE Búzios - Município de Armação de Búzios/RJ*", o qual, frise-se, foi orçado em R\$489.754,01² (quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) e inserido "*na rubrica do Plano aprovado pela Deliberação nº 638/10; ETE - 2.4 Esgoto Búzios - Ampliação da ETE Búzios*". (meu grifo)

O cumprimento do Art. 4º da Deliberação AGENERSA Nº. 1765/2013, gerou a abertura do presente feito para a realização de estudo para cobrança de tarifa específica relacionada à Água de Reúso e após instrução, impõe, aqui, a sua análise, visto que a obra em referência, fora aprovada no orçamento da concessão.

Conforme relatado, tanto a CAPET quanto a Procuradoria defenderam nestes autos, a alocação das receitas auferidas com a venda da Água de Reúso, como receitas acessórias. Porém, no processo que tratou do projeto piloto e em caráter experimental, as Câmaras Técnicas e a Procuradoria opinaram pela aprovação e consideraram uma rubrica específica que permitia a realização das obras com orçamento público.

Por esse motivo, considerando que o investimento empregado na obra, se deu por meio de orçamento já repassado às tarifas ora em vigor, entendo que toda receita auferida com a venda da Água de Reúso, deva ser contabilizada em anotação contábil particular, apartada das receitas comuns, conforme sugeriu a CAPET, porém, tratada como **Receita de Água de Reúso**, e não como Receitas Acessórias sugeridas pela CAPET e Procuradoria.

² Data-base Dezembro/08



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.484, 2014

Data 04/09/2014 Fls: 50

Rubrica

ID 44041620

Antes de prosseguir, necessário se faz explicar que, ao editar o Art. 4º da Deliberação em voga, o objetivo foi efetuar estudo sobre a implantação de tarifa específica, em casos de novos pleitos, a partir da ETAR Búzios. Nos casos de novos projetos relacionados à Água de Reúso, aí sim, se verificará a conveniência da realização de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Destaco, então, que a aprovação da obra da ETAR Búzios é um caso à parte, considerada como projeto piloto. Nesse sentido, revejam que o voto por mim proferido nos autos supracitados fundamentou a conveniência de aprovar o experimental projeto, porquanto destacou:

"(...) considero essa iniciativa inovadora e peculiar, que se apresenta como alternativa para a sustentabilidade do sistema de esgotamento sanitário.

Isso porque o reuso se dará de forma direta, ou seja, o efluente tratado será encaminhado diretamente ao ponto em que se dará sua reutilização, evitando que o efluente da ETE seja lançado diretamente no Canal da Marina em Búzios ou em outro corpo receptor.

Há também outras considerações importantes a serem feitas sobre o reuso da água, ressaltando-se que essa prática vem sendo tratada com primazia em todo o planeta, por ser considerada uma saída sustentável para o racionamento de água."

No que tange à questões ambientais, não é possível falar em Água de Reúso sem fazer referência à atual crise hídrica que assola nosso Estado, Nação e até mesmo o Planeta. Ao que parece, a crise veio para ficar, vejam o que noticia o Relatório da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.484, 2014

Data 09/09/2014 Fols: 51

Rubrica 4409462-0

UNESCO³ acerca da "*Gestão mais sustentável da água*", lançado no dia 20 deste mês em Nova Délhi, Índia:

"Até 2030, o planeta enfrentará um déficit de água de 40%, a menos que seja melhorada dramaticamente a gestão desse recurso precioso."

Cabe destacar, ainda, o exemplo de países que já sofrem há anos com a escassez de água. "*Em Israel, as águas residuárias são consideradas como parte integrante dos recursos hídricos do país há mais de quatro décadas. A reutilização da água doméstica tem sido maciça e hoje Israel reutiliza 75% dos efluentes gerados*".⁴

Frise-se que é necessário fomentar a utilização da Água de Reúso, principalmente frente aos problemas relacionados à crise hídrica vivida nos últimos tempos.

Contudo, nos parece que, atualmente, o mercado de Água de Reúso na Região dos Lagos não está totalmente maduro para investimentos em larga escala, por isso é que proporei ao CODIR, a aprovação dos cálculos de tarifa apresentado pela Prolagos, salientando-se, no entanto, que a CAPET, deverá juntamente com a Prolagos, proceder à correção de erro material quanto ao valor da tarifa apresentado.

Isso porque, nos estudos finais para conclusão deste voto, verifiquei que a Delegatária utilizou como base para o cálculo da tarifa, o valor de R\$560.531,00, quando na verdade, o valor efetivamente comprovado e aprovado pelo Conselho-Diretor, no âmbito do processo E-12/020.569/2012, foi de R\$538.344,68⁵ (quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavo), o que altera o valor da tarifa para mais.

³ http://www.unesco.org/new/pt/brasil/pt/about-this-office/single-view/news/urgent_need_to_manage_water_more_sustainably_says_un_report#.VRFkz_nI-4Q - Publicado em 20/03/2015.

⁴ Menahem Libbhaber - <http://www.oquevocefazpeloplanetahoje.com.br/reuso-de-aguas-residuais-em-israel-fazem-parte-dos-recursos-hidricos-do-pais/>

⁵ Folha 332, do Voto contido no Processo E-12/020.569/2012.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.484, 2014

Data 04/09/2014 Fls: 52

Rubrica ID 4404462-0

Tal correção, está atrelada, apenas, ao erro material mencionado acima, destacando que, quanto ao volume a ser produzido, a Concessionária já se manifestou no estudo de folhas 13 a 15, apresentado nestes autos.

Pelo todo exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Aprovar a Tarifa Específica referente à Água de Reúso tratada no âmbito do processo E-12/003.484/2014, conforme cálculo a ser efetuado pela CAPET, no prazo de dez dias, conforme fundamentação constante no voto;

Art. 2º - Determinar à Concessionária a anotação das receitas auferidas com a venda de água de reúso em anotação contábil, apartada das receitas comuns, para serem levadas à composição da equação de modicidade tarifária;

Art. 3º - Determinar à CASAN e CAPET que fiscalizem a implantação da Tarifa Específica referente à Água de Reúso pela Concessionária Prolagos, acompanhando a evolução e conformidade da cobrança;

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº DE 31 de Março de 2015

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.484/2014
Data 04/09/2014 Fls.: 53
Rubrica ID: 4409462-0

**Tarifa de Água de Reúso. -
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.484/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a Tarifa Específica referente à Água de Reúso tratada no âmbito do processo E-12/003.484/2014, conforme cálculo a ser efetuado pela CAPET, no prazo de dez dias, conforme fundamentação constante no voto;

Art. 2º - Determinar à Concessionária a anotação das receitas auferidas com a venda de água de reúso em anotação contábil, apartada das receitas comuns, para serem levadas à composição da equação de modicidade tarifária;

Art. 3º - Determinar à CASAN e CAPET que fiscalizem a implantação da Tarifa Específica referente à Água de Reúso pela Concessionária Prolagos, acompanhando a evolução e conformidade da cobrança;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 2015


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0


RICARDO LUIS SENRA CASTRO

Vogal